



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.429-A, DE 2024 **(Do Sr. Lindbergh Farias)**

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para isentar de tarifas bancárias as pessoas com deficiência que auferirem renda mensal bruta de até cinco salários mínimos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024

(Do Sr. LINDBERGH FARIAS)

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para isentar de tarifas bancárias as pessoas com deficiência que auferam renda mensal bruta de até cinco salários mínimos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A

“Art. 2º-A. As instituições financeiras, públicas ou privadas, deverão isentar de tarifas bancárias as pessoas com deficiência que auferam renda mensal bruta de até cinco salários mínimos.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, _____, _____, 2024

Justificação

Trata-se de um projeto simples de ser justificado

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção das pessoas com deficiência, que merecem tratamento diferenciado.

Muitos avanços foram obtidos em nossa sociedade desde a edição da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata do direito de prioridade às pessoas com deficiência, e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que disciplina com detalhamento as regras sobre acessibilidade.

E agora estamos diante da solução apresentada por este projeto, que trará avanço no trato do tema da proteção aos cidadãos com deficiência.



Trata-se da isenção de tarifas bancárias, muitas das quais são onerosas e abusivas, a todos os cidadãos com deficiência, que auferam renda bruta mensal de até cinco salários mínimos, que têm, portanto, reduzida capacidade econômica de pagamento de tarifas bancárias. Sua capacidade de pagamento é reduzida, na medida em que uma pessoa com deficiência precisa fazer gastos extras com medicamentos, equipamentos e tratamentos

Como o número de clientes bancários com deficiência não é grande, verifica-se que o impacto econômico dessa medida para as instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, é desprezível, o que faz esse projeto observar o princípio da proporcionalidade em matéria econômica, garantindo-se, assim, a sua constitucionalidade e adequação ao ordenamento jurídico.

Solicito, assim, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição, que é de relevante interesse econômico e social.

Sala das Sessões, em de de 2024

LINDBERGH FARIAS

Deputado Federal – PT/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08:10048
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2024

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para isentar de tarifas bancárias as pessoas com deficiência que auferam renda mensal bruta de até cinco salários mínimos.

Autor: Lindbergh Farias - PT/RJ

Relator: Deputado DUARTE JR

I - RELATÓRIO

O projeto em análise acrescenta art. 2º-A à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para isentar de tarifas bancárias as pessoas com deficiência que auferam renda mensal bruta de até cinco salários mínimos.

Justifica o autor que se trata da isenção de tarifas bancárias, muitas das quais são onerosas e abusivas, às pessoas com deficiência que auferam renda bruta mensal de até cinco salários mínimos, as quais possuem, portanto, reduzida capacidade econômica para arcar com tais tarifas. Essa limitação decorre do fato de que pessoas com deficiência geralmente enfrentam gastos adicionais com medicamentos, equipamentos e tratamentos especializados.

A proposição foi distribuída para exame das Comissões Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Finanças e tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta comissão analisar o mérito do Projeto de Lei nº 4.429, de 2024, no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei em análise propõe acréscimo à Lei nº 10.048, de 2000 (lei que trata da prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos), a fim de garantir isenção de tarifas bancárias às pessoas com deficiência que tenham renda mensal bruta igual ou inferior a cinco salários mínimos.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece, em seu art. 9º, que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à educação, ao trabalho, à moradia, à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer. A isenção de tarifas bancárias a essa parcela da população representa, portanto, medida concreta de redução de barreiras de natureza econômica.

Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, realizada pelo Ministério da Saúde em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 17,3 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência no Brasil. Entre as pessoas com deficiência em idade de trabalhar, apenas 28,3% integram a força de trabalho, número que representa menos da metade do índice observado entre as pessoas sem deficiência, que é de 66,3%. Esses dados reforçam a condição de vulnerabilidade socioeconômica enfrentada por esse grupo, justificando medidas compensatórias que ampliem sua inclusão e autonomia.

Além da limitação econômica, as pessoas com deficiência ainda enfrentam diversas barreiras no acesso a serviços financeiros. Entre os principais entraves, destacam-se: a falta de acessibilidade nas agências



bancárias, a ausência de equipamentos e tecnologias assistivas adequadas para pessoas com deficiência visual ou auditiva, a escassez de intérpretes de Libras, bem como a falta de capacitação dos funcionários para atendimento inclusivo e a ocupação indevida de vagas acessíveis.

Esses obstáculos comprometem a autonomia e a participação plena das pessoas com deficiência na vida econômica do país. A ausência de condições mínimas de acessibilidade e inclusão nos ambientes bancários contribui para sua exclusão financeira, reforçando desigualdades históricas e inviabilizando o exercício de direitos básicos, como a gestão de recursos próprios e o acesso a crédito ou investimentos.

Portanto, a proposta ora analisada revela-se pertinente e alinhada ao princípio da equidade, consagrado na Constituição Federal e em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009).

Diante o exposto, considerando que a iniciativa em análise é de grande relevância para a promoção da proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.429, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259090213400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.429/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaizer, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

